DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0026580-41.2010.815.2001.
ORIGEM: 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
EMBARGANTE: Maria do Carmo Ramiro da Silva.
ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB nº 11.589) e Nathália Souto de A. Vasconcelos (OAB/PB nº 19.931).
EMBARGADO: Estado da Paraíba.
PROCURADOR: Felipe de Brito Lira Souto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ALGUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO INADMISSÍVEL. ART. 932, III, DO CPC/2015. **ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS**.

1. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é imprescindível a afirmação, nas razões, da ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não devem ser conhecidos os embargos de declaração que, sem que seja alegada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida.

3. Os embargos de declaração, ainda quando opostos contra acórdão, podem não ser conhecidos pelo relator, na forma do art. 932, III, do CPC/2015, visto que, assim agindo, não alterará a decisão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos.

Maria do Carmo Ramiro da Silva opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 150/153-v, que negou provimento à Apelação por ela interposta contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Ordinária por ela intentada em face do **Estado da Paraíba**, que julgou improcedente o pedido que objetivava a anulação do Processo Administrativo Disciplinar que deu ensejo a sua demissão e sua reintegração ao Cargo de Professor Polivalente, Código 401.1, com lotação na Secretaria Estadual de Educação e Cultural, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00, suspensa sua execução por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em suas razões, f. 155/159, afirmou que os Aclaratórios foram opostos com a declarada finalidade de prequestionamento dos arts. 117, 139, 141, 142, 143 e 144, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, bem como dos arts. 5º, incisos II, XXXVII, LV, e 41, da Constituição Federal, possibilitando, dessa forma, a

interposição de recurso à Instância Superior.

Repisou os argumentos constantes das razões de sua Apelação, defendendo o decurso do prazo prescricional de cinco anos da ação disciplinar previsto no art. 130, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003.

Sustentou que o processo administrativo que ensejou a aplicação da pena de demissão está eivado de nulidade, ao argumento de que não lhe foi oportunizada a participação na apuração dos fatos que motivaram sua demissão, em suposta violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, pelo que pugnou pelo acolhimento dos Embargos para que sejam prequestionados os dispositivos indicados.

Contrarrazoando, f. 163/164, o Estado da Paraíba asseverou que a Embargante não apontou concretamente qualquer vício de omissão ou contradição no Acórdão, afirmando que a pretensão da Recorrente se limita à rediscussão da matéria já apreciada nesta Segunda Instância.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil[1], cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

Para que os embargos de declaração sejam conhecidos, cabe ao embargante alegar a existência de um ou mais desses pressupostos, confundindo-se com o mérito recursal a efetiva ocorrência de quaisquer deles[2].

Tal distinção é relevante, porquanto a oposição de embargos de declaração com nítido intuito de se obter a reconsideração da decisão embargada não interrompe o prazo para interposição de outros recursos[3].

---

1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º.

2 "Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso é de não conhecimento dos embargos. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabem embargos de declaração quando a parte se limita a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, na verdade, um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou com o nome de embargos de declaração. Em tal hipótese, ajuizados os embargos com a simples finalidade de atacar a decisão ou de obter a reconsideração do órgão jurisdicional, não se produz o efeito interruptivo, …" (DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).

3 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO,

Embora os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tenham caráter protelatório, segundo a Súmula n.º 98 do STJ, o embargante não está dispensado de afirmar, nas razões do recurso, a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão, concluindo que (1) que entre a data do conhecimento do fato pela Autoridade competente, 19/12/2008, e a data da instauração do PAD n.º 0015778-1/2008, 7/12/2009, não houve o transcurso do prazo quinquenal da prescrição da ação disciplinar, (2) que restou demonstrada a observância às regras do devido processo legal, posto que à Embargante foi dada oportunidade de defesa, inclusive, tendo-lhe sido nomeado Defensor Público, que não requereu qualquer prova e (3) que ato demissional foi devidamente fundamentado, com base na ausência de qualquer justificativa à Administração, ou até mesmo a comprovação da existência de motivos de força maior que embasassem a ausência da Servidora, consoante se observa no seguinte excerto:

> A prescrição da ação disciplinar se dará em cinco anos, quanto às infrações puníveis por demissão, consoante prescreve o art. 130, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.
>
> O termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar da Administração inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar, e não da mera ciência da irregularidade por qualquer servidor público, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. […]
>
> Considerando que entre a data do conhecimento do fato pela Autoridade competente,

---

Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 187.507/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo assim recebidos, não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1214060/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1505346/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 16/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CARACTERIZADO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos" (AgRg no REsp 1.505.346/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/06/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 709.854/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015).

> 19/12/2008, e a data da instauração do PAD n.º 0015778-1/2008, 7/12/2009, não houve o transcurso do prazo quinquenal, não há o que falar em prescrição da ação disciplinar, pelo que, rejeito a prejudicial. […]
>
> Considerando que, na Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar houve a constituição da Comissão Processante e a tipificação minuciosa do suposto ato infracional disciplinar, que à Apelante, citada, foi dada oportunidade de defesa, inclusive, tendo-lhe sido nomeado Defensor Público, que não requereu qualquer prova, que no Parecer houve a discriminação dos fatos, as provas em que a Comissão se baseou para formar sua convicção, que a pena de demissão foi aplicada pela Autoridade Administrativa competente, resta demonstrada a observância às regras do devido processo legal, razão pela qual rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. […]
>
> Em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou na inassiduidade ao trabalho, impõe-se a análise do *animus* específico do servidor de abandonar o cargo, a fim de avaliar o seu grau de desídia.
>
> Consoante se infere do documento de f. 56, a última Unidade de desempenho de suas funções foi a Escola Estadual Gonçalves Dias, localizada nesta Capital.
>
> Extrai-se do documento de f. 59, que a Apelante já não mais registrava seu ponto desde 30/4/1999, não apresentando, no entanto, qualquer justificativa à Administração, ou até mesmo a comprovação da existência de motivos de força maior que embasem a sua ausência, o que demonstra a tipicidade infracional prevista no art. 120, II, da LC 58/2003, pelo que, correta a imposição da penalidade de demissão por abandono de cargo.

Pretende a Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, reproduzindo, embora sucintamente, as alegações da Apelação, providência vedada nesta estreita via recursal[4].

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial firmado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que os embargos de declaração, ainda quando opostos contra acórdão, podem não ser conhecidos monocraticamente pelo relator, com arrimo no *caput* do art. 557 do CPC revogado, correspondente ao art. 932, III, do CPC/2015, visto que, em tal situação, a decisão não será alterada[5].

---

4 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

5 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT* DO CPC NÃO CONFIGURADA. POSTERIOR APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM AGRAVO INTERNO.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração são inadmissíveis, com arrimo no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, deles não conheço**.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1137497, JULGADO EM 14/04/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual. 2. Os embargos declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma processual, razão pela qual o art. 557 do CPC é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua localização topográfica, o referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações. Outrossim, não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade, e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quiçá protelatórios. Ademais, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939. 3. "A sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir monocraticamente, não fez restrição a que recurso se refere. Opostos embargos declaratórios de decisão colegiada, o relator poderá negar seguimento monocraticamente, com base no caput do artigo 557 do CPC, pois não haverá mudança do *decisum*, mas não poderá dar provimento ao recurso para suprir omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição do julgado, com fundamento no § 1º-A do mesmo artigo, pois em tal hipótese haveria inexorável modificação monocrática da deliberação da Turma, Seção ou Câmara do qual faz parte." […] (STJ, REsp 1049974/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 03/08/2010).